



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2135048 - DF (2022/0154212-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FSM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOAO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES - DF017361
AGRAVADO : EULER CARDOSO MACHADO
ADVOGADOS : DANILO LEMOS LOLI - DF052344
JOÃO PAULO CHAVES DE ALCKMIN - DF050504
ANDRÉ QUINDERÉ CASTELO BRANCO DOMINGOS MOURÃO - DF054143

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS JULGADA PROCEDENTE. SEGUNDA FASE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA. DESCABIMENTO. APURAÇÃO DO RESULTADO DO EMPREENDIMENTO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação a hipótese na qual o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara, precisa e completa sobre as questões relevantes do processo, com fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela parte recorrente.

2. Nos termos do art. 373 do CPC, cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Todavia, os arts. 370 e 373, § 1º, do diploma processual faculta ao magistrado, no exercício dos poderes instrutórios que lhe competem, atribuir o ônus da prova de modo diverso entre os sujeitos do processo quando diante de situações peculiares, conforme a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova. Precedentes.

3. Hipótese na qual o Tribunal de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto, entendeu não ser cabível a distribuição dinâmica do ônus da prova, cabendo à ré cumprir com o ônus de comprovar sua alegação de simulação, apontada como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, comprovado por meio de prova documental. Modificar tal entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. No que tange ao cálculo do resultado do empreendimento, para fins de averiguação de eventual saldo em favor das partes, o Tribunal *a quo* concluiu que não houve pactuação quanto à inclusão dos custos com eventuais mútuos contratados pela pessoa jurídica. Modificar tal entendimento também demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, invocando o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2135048 - DF (2022/0154212-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FSM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : JOÃO GUILHERME SOARES DOS SANTOS SARMENTO - DF062958
LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA - DF062910
MARCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARCHANJO - DF061621
AGRAVADO : EULER CARDOSO MACHADO
ADVOGADOS : DANILO LEMOS LOLI - DF052344
JOÃO PAULO CHAVES DE ALCKMIN - DF050504
ANDRÉ QUINDERÉ CASTELO BRANCO DOMINGOS MOURÃO - DF054143

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS JULGADA PROCEDENTE. SEGUNDA FASE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA. DESCABIMENTO. APURAÇÃO DO RESULTADO DO EMPREENDIMENTO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação a hipótese na qual o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara, precisa e completa sobre as questões relevantes do processo, com fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela parte recorrente.

2. Nos termos do art. 373 do CPC, cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Todavia, os arts. 370 e 373, § 1º, do diploma processual faculta ao magistrado, no exercício dos poderes instrutórios que lhe competem, atribuir o ônus da prova de modo diverso entre os sujeitos do processo quando diante de situações peculiares, conforme a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova. Precedentes.

3. Hipótese na qual o Tribunal de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto, entendeu não ser cabível a distribuição dinâmica do ônus da prova, cabendo à ré cumprir com o ônus de comprovar sua alegação de simulação, apontada como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, comprovado por meio de prova documental. Modificar tal entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. No que tange ao cálculo do resultado do empreendimento, para fins de averiguação de eventual saldo em favor das partes, o Tribunal *a quo* concluiu que não houve pactuação quanto à inclusão dos custos com eventuais mútuos contratados pela pessoa jurídica. Modificar tal entendimento também demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, invocando o óbice da Súmula 7/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por FSM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA contra decisão de fls. 412/422, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial sob os fundamentos de: (a) ausência de violação ao art. 1.022 do CPC, porque, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal *a quo* analisou a questão de forma completa, sem omissões; (b) incidência da Súmula 7/STJ, porque a alteração do acórdão no que tange à distribuição dinâmica do ônus da prova demandaria reexame de fatos e provas; e (c) incidência da Súmula 7/STJ, porque a alteração do acórdão no que tange ao cálculo do resultado do empreendimento também demandaria reexame de fatos e provas.

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta, em síntese, que: 1) houve efetiva violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão deixou de tratar de questões essenciais ao deslinde da controvérsia; 2) não incide o óbice da Súmula 7/STJ no que tange à distribuição do ônus probatório, pois trata-se de questão eminentemente jurídica "(...) *sobre a suficiência probatória de prova produzida unilateralmente para fins de comprovação de fato constitutivo do direito da parte Agravada quando essa prova é usada única e exclusivamente em seu benefício próprio*" (fl. 431); e 3) não incide o óbice da Súmula 7/STJ no que tange ao cômputo dos encargos financeiros, "(...) *porque para se concluir pela violação ao art. 1.008 do CPC/2015 basta verificar somente o registro dos fatos no v. acórdão recorrido*" (fl. 434).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a análise do recurso pelo eg. Colegiado.

O prazo para apresentação de impugnação transcorreu in albis (fl. 449).

É o relatório.

VOTO

Conforme apontado na decisão agravada, **inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC**, visto que é explícita a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia no tocante à questão referente à audiência de conciliação, ao ônus da prova e ao método de apuração do crédito dos agravados, manifestando-se, porém, em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1076/STJ. SÚMULA N. 83/STJ.

DECISÃO MANTIDA.

1. Não qualifica violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos, examinando todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar as conclusões adotadas pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 4. Honorários advocatícios fixados nos termos da orientação que emana do Tema Repetitivo n. 1.076/STJ. Aplicação da Súmula n. 83/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.146.130/RJ, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023, g.n.)

No que se refere ao **ônus da prova**, de fato a jurisprudência do STJ entende ser possível que o magistrado, no exercício dos poderes instrutórios que lhe competem (art. 370 do CPC/2015), atribua o ônus da prova de modo diverso entre os sujeitos do processo quando diante de situações peculiares (art. 373, § 1º, do CPC/2015). A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE. SHOPPING CENTER. QUEDA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. CONSUMIDOR. REGRA DINÂMICA. SÚMULA Nº 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A distribuição do ônus da prova é regra dinâmica, cuja interpretação deve ser adaptada às circunstâncias específicas do caso concreto, devendo ser imputado o referido encargo à parte que possuir melhores condições para a produção probatória. Precedentes.

3. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ, circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 83/STJ, aplicável ao recurso especial interposto por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Não cabe recurso especial para reanalisar o conjunto fático-probatório dos autos, conforme o óbice erigido pela Súmula nº 7/STJ.

5. Na hipótese, modificar a conclusão do acórdão impugnado acerca de quem teria mais facilidade na produção das provas demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.096.449/RJ, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. PRECEDENTES. DIFERENÇA NO CASO DOS AUTOS. REGRA ESTÁTICA DO ÔNUS DA PROVA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela agravante.*
2. *O sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC).*
3. *Para dar concretude ao princípio da persuasão racional do juiz, contudo, foi introduzida a faculdade de o magistrado, no exercício dos poderes instrutórios que lhe competem (art. 370 do CPC/2015), atribuir o ônus da prova de modo diverso entre os sujeitos do processo quando diante de situações peculiares (art. 373, § 1º, do CPC/2015), denominada pela doutrina de "teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova".*
Precedentes.
4. *É cabível o agravo de instrumento nas hipóteses de distribuição judicial do ônus da prova, assim como nas situações em que há inversão autorizada pelo legislador.*
5. *Na hipótese dos autos, contudo, o Tribunal de origem entendeu, em razão das provas, documentos e autos da origem apresentados, que efetivamente não houve inversão do ônus probatório.*
6. *Não sendo o caso de inversão ou redistribuição do ônus probatório, mas simples aplicação da regra estática da prova, não é cabível o agravo de instrumento previsto no inciso XI, do art. 1.015 do Código de Processo Civil.*
7. *Agravo interno a que se nega provimento."*
(AgInt no AREsp n. 2.245.224/SP, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023, g.n.)

Na hipótese, o Tribunal *a quo*, com base nas peculiaridades do caso concreto, entendeu não ser cabível a distribuição dinâmica do ônus da prova, cabendo à agravante cumprir com o ônus de comprovar sua alegação de simulação, apontada como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, este já comprovado por meio de prova documental. É o que se extrai do seguinte trecho do v. acórdão:

"De fato, extrai-se dos autos que, em 21/08/2012 a FSM, representada por seu procurador Euler/agravado, vendeu a unidade 901 e a vaga de garagem n. 40 para Luiz Filipe Carneiro Machado, pelo valor de R\$130.000,00 (ID 64685501) e, na mesma data, vendeu a unidade 902 e vaga de garagem n. 41 para Lucas Leal Machado. (ID 64685502 – autos de origem).

É incontroverso que os adquirentes são filhos do agravado e as negociações estão regularmente registradas na Escritura Pública de Compra e Venda que faz FSM Construções e Incorporação Ltda. em favor de Luiz Filipe Carneiro Machado ao ID 64685501 (autos de origem) e na Escritura Pública de Compra e Venda que faz FSM Construções e Incorporação Ltda. em favor de Lucas Leal Machado ao ID 64685502 (autos de origem).

As escrituras foram lavradas em 21/8/2012 e a agravante somente agora aduz ter havido simulação, prevista no art. 167 do Código Civil[1]. Sucede, contudo, não ter sido aportado nenhum indício de “conluio para utilizar o negócio jurídico com finalidade oculta e diferente da que este expressa, valendo-se de declarações não verdadeiras para prejudicar terceiros”[2].

Nesse contexto, constitui dever da agravante demonstrar o alegado fato impeditivo do direito do agravado, conforme distribuição ordinária do ônus da prova (art. 373, II, do CPC). A distribuição dinâmica do ônus da prova, fundamentada no disposto no § 1º do art. 373 do CPC, não se aplica ao

presente caso, porquanto as mencionadas escrituras, dotadas de fé pública (vide art. 215, caput, do Código Civil[3] e art. 405 do CPC[4]), afiançam a ocorrência de compra e venda, e, por sua vez, como dito, não há indício mínimo de simulação. A agravante tão somente aventa essa possibilidade, sem vestígio de lastro probatório.

Acrescenta-se que, segundo ID 64685498 (autos de origem), há escritura pública de doação, datada de 10/8/2009, das unidades 801 a 804, 1.001 a 1.004 e 1.202, em que a FSM é a doadora e Euler/agravado é o donatário, e inexistente questionamento sobre esse negócio jurídico. Logo, também não se vislumbra motivo hábil para que, na transação com os filhos de Euler, tenha havido simulação.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade da decisão por cerceamento de defesa." (fls. 214/216, g. n.)

Nesse contexto, não é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que, para modificar a conclusão do acórdão recorrido, seria necessário incursionar no contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial.

Por fim, no que tange aos cálculos dos valores devidos a cada uma das partes em razão do resultado do empreendimento, ao analisar o contexto fático-probatório dos autos, o Tribunal *a quo* concluiu não só que **não houve pactuação** quanto à inclusão dos custos com eventuais mútuos contratados pela pessoa jurídica, como que tais valores também não foram considerados na primeira fase da ação de prestação de contas. Leia-se, a propósito, o seguinte excerto do v. acórdão:

"Conforme consignado na decisão vergastada, comprovou-se na primeira fase da ação de exigir contas que o ora agravante e seu irmão Maurício entabularam contrato verbal para construção de unidades residenciais, utilizando-se da pessoa jurídica de titularidade do irmão, FSM Construções e Incorporação Ltda. – ME. À ocasião, pactuaram que 52% (cinquenta e dois por cento) do empreendimento imobiliário caberia a Euler e, no aspecto, não houve constituição de sociedade, como dispõe o art. 981 do Código Civil[5].

Nessa perspectiva, para cálculo do eventual saldo devido ao autor, deve-se analisar o resultado obtido no empreendimento, que somente é alcançado a partir do cotejo entre ativo e passivo, ou seja, os valores auferidos com a venda das unidades residenciais e os custos da obra. Logo, considerar os custos com mútuos contratados pela FSM não representa a vontade das partes (art. 112 do Código Civil[6]) e não delineia, de forma fidedigna, os lucros obtidos, tampouco observa o regramento da sentença da primeira fase.

Decerto, os aportes realizados consubstanciaram investimento para construção e perfectibilização do edifício, não devendo ser incluídos para fins de apuração do saldo que cabe a cada parte, máxime diante da ausência de qualquer pactuação nesse sentido." (fls. 218/219, g. n.)

Assim, também não há como se afastar o óbice da Súmula 7/STJ nesse ponto, pois, para se entender em sentido diverso do acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento de fatos e provas.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.135.048 / DF

Número Registro: 2022/0154212-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

07001868020188070001 07159276120218070000 07212391820218070000 07223882020198070000
07224263220198070000 7001868020188070001 7159276120218070000 7212391820218070000
7223882020198070000 7224263220198070000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FSM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOAO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES - DF017361
AGRAVADO : EULER CARDOSO MACHADO
ADVOGADOS : DANILO LEMOS LOLI - DF052344
JOÃO PAULO CHAVES DE ALCKMIN - DF050504
ANDRÉ QUINDERÉ CASTELO BRANCO DOMINGOS MOURÃO - DF054143

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FSM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOAO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES - DF017361
AGRAVADO : EULER CARDOSO MACHADO
ADVOGADOS : DANILO LEMOS LOLI - DF052344
JOÃO PAULO CHAVES DE ALCKMIN - DF050504
ANDRÉ QUINDERÉ CASTELO BRANCO DOMINGOS MOURÃO - DF054143

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de março de 2024